



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

005

LEI Nº 1.418

De 21 de março de 1985.

Dispõe sobre arborização dos logradouros públicos, e dá outras providências.

Mário Luiz Campos de Oliveira, Prefeito Municipal de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- A arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei e serão projetadas pelo Grupo Executivo de Planejamento e executadas pela Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

Parágrafo Único. As ruas abertas por particulares, com licença da Prefeitura, poderão ser arborizadas pelos responsáveis, à sua custa, obedecidas as exigências legais.

Art. 2º- A arborização dos logradouros públicos será obrigatória:

I- Quando as ruas tiverem largura superior a 16 metros, com passeios de largura não inferior a 3 metros e quando já tiverem sido pavimentadas e apresentarem, definitivamente assentadas, as guias do calçamento;

II- Nos refúgios centrais dos logradouros, desde que os mesmos apresentem dimensões satisfatórias para receber arborizações;

III- Nas zonas residenciais, quando houver obrigatoriedade de recuo de frente das construções, e as ruas tiverem largura mínima de 12 metros.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos passeios e refúgios será a pavimentação interrompida de modo a deixar espaços livres de forma tal que permitam a inscrição de circunferência de, no mínimo, 0,80m de diâmetro.

Art. 3º- Não será permitida a plantação de árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza pos



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

006

Lei 1.418

.2.

que por sua natureza possa dificultar o trânsito, a insolação ou a conservação dos leitos da via pública.

Art. 4º- Nenhuma edificação, em que o acesso para veículos, ou abertura de passagem e arruamento novo, ou simples marquise ou toldo, prejudicial a arborização pública, poderá ser aprovada sem a audiência do órgão competente da Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos, que opinará sobre o sacrifício ou não da arborização.

Art. 5º- Nenhuma árvore poderá ser abatida, podada, removida ou substituída no interesse da particulares, sem que a respeito se manifeste o órgão competente da Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos, e sem que sejam pagas pelo interessado as despesas respectivas, fixadas por ato Executivo.

Art. 6º- Os tapumes e andaimes das construções nos alinhamentos das vias públicas deverão ser providos de proteção da arborização sempre que isso for exigido pela Prefeitura.

Art. 7º- Nas árvores das vias e logradouros públicos não poderão ser fixados ou amarrados fios, ou colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

Art. 8º- A infração aos dispositivos desta lei e o dano causado à arborização pública sujeita o infrator:

a- à multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 15 (quinze) ORTNs;

b- ao pagamento das despesas com a reposição e ou substituição;

c- às sanções penais, se o dano foi causado dolosamente.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

007

Lei nº 1.418

.3.

Art. 9º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, 21 de março de 1985.

Mário Luiz Campos de Oliveira
Prefeito Municipal

PUBLICADA AOS 21 DE MARÇO DE 1985.

/mas.-